



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.729199/2013-64
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.958 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 11 de novembro de 2020
Recorrente CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 14/10/2008

PRAZOS INSTITUÍDOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. INOBSERVÂNCIA. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não se aplica às penalidades decorrentes do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal para prestação de informações à Administração Tributária/Aduaneira. Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Marcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo contra decisão tomada no acórdão nº 3302-004.705, de 31 de agosto de 2017 (e-folhas 131 e segs), que recebeu a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador 14/10/2008

AGENTE DE CARGA. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA PRESTAR INFORMAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

O agente de carga, por definição legal deve prestar as informações sobre as operações que execute e respectivas cargas.

Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador 14/10/2008

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. INFORMAÇÃO PRESTADA A DESTEMPO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades cominadas em face do descumprimento de deveres instrumentais, como os decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art 102 do Decreto-Lei nº 37/1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350. de 2010.

INDISPONIBILIDADE DO SISCOMEX. NÃO COMPROVAÇÃO

O contribuinte não logrou comprovar nos autos a alegada indisponibilidade do Siscomex

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 198 e segs) diz respeito à aplicação do instituto da denúncia espontânea no caso de imposição de penalidade de multa por atraso na prestação de informações.

O Recurso especial foi admitido, conforme Despacho de Admissibilidade de e-folhas 218 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 222 e segs. Pede que recurso do sujeito passivo não seja admitido e, no mérito, que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Em linhas gerais, a contrarrazoante alega, preliminarmente, que o recurso não deve ser admitido porque a recorrente não demonstrou, de modo preciso e analítico, a semelhança das situações fáticas discutidas e a divergência na interpretação da legislação tributária.

Sem razão a contrarrazoante.

A leitura do despacho de exame de admissibilidade permite compreender com clareza a semelhança fática das decisões confrontadas e qual a divergência de interpretação da legislação tributária está sendo posta em discussão.

Na ausência de apontamentos mais convincentes sobre os problemas apontados pela contrarrazoante em relação ao juízo de admissibilidade, passo ao mérito.

Sobre a matéria controvertida nos autos, como é de sabença, foi aprovada a recente Súmula CARF n.º 126, com o seguinte teor:

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Ante tais considerações, voto por conhecer o recurso especial do sujeito passivo e, no mérito, por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas